



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19985.723413/2016-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.323 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ademais, no presente caso além dos documentos adicionais foi apresentada – em sede recursal – a DIRF do período atuado. Conjunto probatório suficiente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2015/790881277917771 (fls. 22/25), relativamente ao ano-calendário de 2014, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 73.988,61.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 53.829,48 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

(...)

### IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 10/08/2016 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 06/09/2016 (fls. 03), alegando em síntese que:

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: (...) - CORITIBA FOOT BALL CLUB.

CPF Beneficiário: (...) - LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO.

Valor da infração: R\$ 53.829,48. Estou questionando o valor de R\$ 53.829,48.

- O valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

DESPACHO DECISÓRIO

Cumpra informar que consta dos autos Despacho Decisório de fls. 34/37 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação, com as seguintes conclusões:

“(...)

#### DESPACHO DECISÓRIO

8. Apesar de regularmente intimado a apresentar, dentre outros, os comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário e carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento (fl. 19), o impugnante novamente deixou de atender ao solicitado limitando-se, com a impugnação, a apresentar somente o "comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte - ano calendário de 2014", emitido pela fonte pagadora Coritiba Foot Ball Club, CNPJ (...), sem data e identificação do responsável pela emissão (fls. 09).

(...)

11. À vista do exposto, em consonância com o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo ônus do contribuinte, por motivos alheios não logrou em trazer aos autos elementos suficientes para comprovação do alegado, razão pela qual, seguindo o disposto na legislação vigente, concluiu-se pela manutenção da exigência formalizada na notificação de lançamento.

#### Conclusão

12. Com base no artigo 60, inciso I, alínea V da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos artigos 230 e 268 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635, de 06 de maio de 2016, considerando informações e documentos constantes deste processo, decide-se pela manutenção da exigência e lançamento formalizado na Notificação de Lançamento nº 2015/790881277917771, lavrada em 02/08/2016 (fls. 22 a 25), resultando na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício de 2015, Ano Calendário de 2014, ND 09/83.257.050, entregue em 25/04/2016 (fls. 11 a 17), em IMPOSTO SUPLEMENTAR de R\$ 53.829,48.

Pela manutenção total da exigência.

(...)"

O contribuinte foi cientificado por Edital do Despacho Decisório (fls. 41/42), no entanto, não apresentou manifestação de Inconformidade no prazo de trinta dias.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 45/48 julgou improcedente a impugnação em acórdão que foi dispensado de ementa. O fundamento para a manutenção da exação foi a ausência de comprovação de suas alegações.

Às fls. 57/58 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Apresenta documentos de fls. 59/94.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPF suplementar relativo ao ano-calendário 2014 relativo a suposta compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 53.829,48.

Em sua impugnação o sujeito passivo limitou-se a informar que o valor em questão havia sido efetivamente retido. Às fls. 31/32 consta DIRF que não foi aceita pela decisão via despacho decisório por não possuir data nem tampouco identificação do responsável pela sua emissão.

DRJ manteve o entendimento acima a partir do fundamento de que nenhum outro documento teria sido apresentado pelo contribuinte, nem mesmo manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário alega o Recorrente que os valores foram efetivamente retidos de seus rendimentos e, para comprovar junta os seguintes documentos de fls. 63/94:

- Cópia de seus contracheques do ano-calendário 2013 – irrelevante para o deslinde do feito;
- Cópia de seus contracheques do ano-calendário 2014 – fls. 9/16 do intervalo de documentos de fls. 63/94 – que, somados, totalizam a importância de R\$ 63.931,71;

- Ofício enviado ao Recorrente pelo Curitiba Foot Ball Club segundo o qual os valores retidos nos contracheques não foram totalmente quitados em seus vencimentos, mas declarados em DCTF e DIRF do ano-calendário de 2014 e que os valores retidos dos impostos foram incluídos no PTA de nº 10980.723.699/2015-31, o qual teria sido incluído em programa de parcelamento – fls. 17 do intervalo de documentos de fls. 63/94;
- Cópia da DIRF do ano de 2014 com data e identificação do responsável pelas informações – fls. 19/20 do intervalo de documentos de fls. 63/94;
- Documentos relativos ao parcelamento acima mencionado;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise de todas as provas constantes nos autos.

Nos termos da Sumula 143 do CARF: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

No presente caso, os documentos acima mencionados apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar que houve efetiva retenção dos valores descontados em seu contracheque pela fonte pagadora.

Ademais, caso não fosse suficiente, foi ainda apresentada DIRF com a complementação dos pontos omissos quando da análise do documento pela DRJ.

Em ofício apresentado pela fonte pagadora é por ela admitido que nem todos os valores a título de IR que foram retidos de seus atletas foram recolhidos, mas que tal situação havia sido regularizada a partir da inclusão dos débitos em programa de parcelamento tributário.

Ocorre que, mesmo que não fosse o caso dos recolhimentos terem sido regularizados, isso não seria suficiente para se impedir a compensação dos valores retidos pelo contribuinte em sua DIRPF. Jurisprudência do CARF é remansosa em sentido contrário, é ver os precedentes abaixo delimitados nesse sentido:

**Processo nº 11610.721327/2013-80**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2001-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

**Processo nº 18470.730044/2013-10**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-007.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 27 de setembro de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Da mesma forma, não há que se falar em omissão de rendimentos nestes casos.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

**Processo nº 13971.908091/201159**

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9101004.110 – 1ª Turma

Sessão de 10 de abril de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A

no-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a retenção do imposto aproveitada pelo contribuinte em sua DIRPF/2015.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**